

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2009

Altera o art. 2º, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua aplicação.

Propõe, em resumo, que sejam incluídos entre as hipóteses de desapropriação por interesse social os imóveis rurais que estejam em desacordo com o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado.

Alega, para tanto, ser adequado valorizar o papel dos ZEEs, ferramentas imprescindíveis, regulamentadas pelo Decreto nº 4.297, de 2002, que os governos dos estados, em conjunto com outras instituições e com a sociedade civil, vêm progressivamente implantando no Brasil.

Aduz, então, que a medida pretende assegurar a compatibilização das atividades agropecuárias com a conservação da natureza.

Na primeira comissão de mérito, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto logrou aprovação.

Já na segunda comissão de mérito, a de Agricultura, Pecuária Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi rejeitada.

Trata-se, pois, de matéria de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, “g”, Do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição não apresenta quaisquer vícios em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, ainda, no tocante à técnica legislativa utilizada.

No tocante ao mérito da proposição, entretanto, não podemos recomendar sua aprovação.

Temos posição semelhante à externada pelo nobre Deputado Valdir Colatto, que proferiu precioso parecer na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cujo teor ora comungamos e seguimos em linha semelhante às suas conclusões.

Somos defensores da conservação dos ecossistemas brasileiros, que é essencial para o desenvolvimento econômico sustentável do País, em geral, e da atividade agrícola e pecuária, em particular.

O produtor rural tem, hoje, plena consciência da importância de utilizar o solo e a água, recursos fundamentais para a atividade agropecuária, de forma sustentável, vale dizer, respeitando os limites de suporte do ambiente. A degradação desses recursos, entre os quais

poderíamos incluir também as florestas, significa o declínio da produção agropecuária.

Apesar disso, não podemos concordar com a medida proposta. O projeto pressupõe que uma propriedade rural, que esteja sendo utilizada em desacordo com as recomendações do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado onde ela está localizada, necessariamente causa um dano ao meio ambiente.

Discordamos dessa premissa.

Qualquer estudioso do assunto sabe que os ZEE, tendo em vista a escala com que são elaborados, apenas indicam, em geral, a melhor forma de utilizar os recursos naturais de uma determinada região.

As “regras” dos ZEE não são mais do que recomendações, que indicam, mas não determinam a melhor forma de utilizar os recursos de uma propriedade em particular. Isso só pode ser feito, de fato, na propriedade, caso a caso, com o apoio de profissionais preparados e competentes. Mesmo porque, o grau de impacto ambiental da atividade agropecuária depende, de forma decisiva, do nível de tecnologia aplicado na produção.

Portanto, uma coisa é uma propriedade em desacordo com as recomendações do ZEE. Outra, muito diferente, é uma propriedade que esteja sendo utilizada de forma predatória, sem respeito ao meio ambiente, em franca oposição à sua finalidade social. Uma propriedade pode estar sendo utilizada de forma **sustentável**, produzindo alimentos para a população e gerando emprego no campo, mesmo que ela esteja em desacordo com as recomendações gerais e genéricas do ZEE.

A desapropriação é uma medida extrema, só justificáveis em situações igualmente extremas, como o uso predatório dos recursos naturais da propriedade, de forma contínua e reiterada.

A desconformidade com o ZEE não caracteriza uma situação de uso predatório da propriedade rural. A adequação de uma propriedade rural ao ZEE deve ser analisada com cuidado, considerando de fato como a propriedade está sendo explorada e à luz de outros fatores, de ordem econômica e social, como a produção de alimentos e a geração de empregos.

É preciso ter em mente, também, que é provável que muitas propriedades, implantadas em total conformidade com a legislação então vigente, fiquem em desacordo com o ZEE aprovado em data posterior. Será necessário, nesses casos, avaliar com cuidado o custo-benefício, ambiental, social e econômico, da adequação dessas propriedades às recomendações do ZEE. E é evidente que essa adequação, se necessária, não poderá ser feita sem apoio técnico e financeiro do Poder Público.

Portanto, em qualquer caso, a hipótese de desapropriação de uma propriedade rural por desacordo com as recomendações do ZEE nos parece absolutamente inadequada.

Mesmo porque, a Lei nº 4.132, de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, já inclui, na relação das situações que justificariam essas desapropriações, a necessidade de “proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais”.

Convém lembrar ainda que a Constituição Federal também aduz que estão sujeitas à desapropriação as propriedades rurais onde os recursos naturais não sejam utilizados adequadamente e o meio ambiente não seja preservado (art. 186, inciso II). Entretanto, como dissemos e convém repetir, estar em desacordo com o ZEE não é sinônimo nem de uso inadequado dos recursos naturais nem de destruição do meio ambiente. Nos casos onde os recursos naturais estiverem sendo mal utilizados e o meio ambiente estiver sendo degradado, a Constituição e a Lei já oferecem ao Poder Público os mecanismos necessários para controlar e corrigir o problema.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 6.477, de 2009, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator